

Processo SEI nº 8519740-63.2025.8.06.0000.

Unidade Requisitante: Unidade de Gerenciamento do PROMOJUD (UGP).

Assunto: Aquisição de material promocional para disseminação e divulgação dos resultados do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Núcleo de Licitações com Financiamento Externo (NULFEX), encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação visando a *“aquisição de material promocional para disseminação e divulgação dos resultados do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PROMOJUD.”*.

Destaque-se, desde logo, que a contratação almejada se encontra inserida no âmbito do Programa de Modernização do Judiciário Cearense (PROMOJUD), conforme previsão no Item P00131 do Plano de Aquisições do referido Programa, de forma que, como será melhor exposto a seguir, o procedimento sob análise é regido por regramento específico determinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), o que decorre das exigências do financiamento externo em curso, na forma do permissivo constante no art. 1º, §3º, da Lei nº 14.133/2021.¹

Acerca das motivações iniciais da contratação, a área demandante (UGP) apresentou no Documento de Oficialização da Demanda - DOD (id: 0563091) as seguintes pontuações:

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

(...)

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Ao longo da implementação dos projetos que compõem o Programa de

1. Lei nº 14.133/2021: Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange: (...) § 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas: (...) **II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:** a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação; b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor; c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato. (...)

Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, foi identificada a necessidade de engajar os públicos interno e externo nas atividades relacionadas ao programa, cujo principal objetivo é promover a transformação digital do TJCE. Para isso, faz-se necessário realizar ampla divulgação dos objetivos e resultados alcançados durante os anos de implementação das atividades, garantindo assim a sustentabilidade do Projeto.

4. DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLUÇÃO

4.1. Para atender a essa necessidade, a aquisição de material promocional apresenta-se, em princípio, como a alternativa mais adequada para atender à demanda identificada.

4.2. Desta forma, e considerando a necessidade de fortalecimento da imagem institucional do programa, e da disseminação e divulgação dos seus resultados e ações, esta demandante entende ser pertinente a aquisição de material promocional para ser utilizado em campanhas e eventos específicos com foco na temática da transformação digital do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com vistas a engajar os beneficiários diretos ou indiretos do programa neste processo.

4.3. Motivação e resultados esperados:

4.3.1. Há a necessidade de dar uma visibilidade maior às melhorias implementadas por meio do programa, considerando que os resultados já alcançados acabam ficando restritos às pessoas e setores diretamente envolvidos nas ações.

4.3.2. Ocorre que a disseminação e a divulgação dos resultados do Projeto apresenta-se vital para o entendimento e o engajamento dos beneficiários as ações e atividades vinculadas ao PROMOJUD, emergindo a necessidade de um ampla publicidade e conscientização dos objetivos inerentes ao Projeto, entre eles a melhoraria da produtividade na prestação de serviços do TJCE, bem como na efetividade na gestão do TJCE.

4.3.3. Assim, a concordância com esta necessidade permite garantir a conscientização da importância das ações implementadas pelo TJCE relativas à transformação digital do sistema judiciário, representando o resultado almejado com o atendimento ora provocado. Portanto, espera-se que a execução da presente demanda proporcione, dentre outros, os seguintes resultados em consonância com a Matriz de Resultados do PROMOJUD:

4.3.3.1. Conscientização das melhorias na efetividade da gestão do TJCE; 4.3.3.2. Fortalecimento da sustentabilidade do Projeto; 4.3.3.3. Sensibilização do aperfeiçoamento digital no TJCE; 4.3.3.4. Aumento da satisfação dos usuários internos e externos com serviços prestados pelo TJCE.

(...)

Feita essa breve introdução, destacamos que, em razão das peculiaridades da contratação em tela, a análise detalhada sobre o contexto da demanda será feita a seguir, em conjunto com a exposição dos aspectos jurídicos pertinentes.

Os autos chegaram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documentos iniciais da instrução (id: 0266079 a 0486076);
- b) Documento de Oficialização da Demanda - DOD, versão final (id: 0563091);
- c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (id: 0563097);
- d) Justificativa da estimativa de custo (id: 0563110);
- e) Descritivo da pesquisa de mercado e cálculo do orçamento (ids: 0563118 e 0563121);
- f) Especificações Técnicas (modelo GN 2349-15 - PROMOJUD) (id: 0563128);
- g) Mapa de Riscos (id: 0563130);
- h) Solicitação de dotação orçamentária, destacando a fonte de recursos como sendo integralmente decorrente do financiamento externo junto ao BID (id: 063456);
- i) Classificação e Dotação Orçamentária (id: 0565764);
- j) **Autorização do processo de contratação por parte da Presidência do e. TJCE (id: 0570832);**
- k) Memorando nº 09/2026/UGP, apresentando a demanda ao NULFEX, com o encaminhamento de potenciais fornecedores para fins de contato prévio quanto ao interesse na participação no processo de seleção (id: 0570838);
- l) Convite para apresentação de propostas (id: 0578509);
- m) Comprovante de envio dos e-mails/convites às empresas previamente mapeadas e da respectiva publicação no Diário de Justiça Eletrônico (ids: 0578753 a 0594112);
- n) Proposta da empresa ORIGINAIS DISTRIBUIDORA DE BRINDES LTDA. (LUMINATI BRINDES) (ids: 0650933 e 0667755);
- o) Esclarecimento da UGP acerca da apresentação de uma única proposta, apesar da ampla publicização da seleção, na qual é solicitada ao BID manifestação quanto à possibilidade de seguimento do processo (id: 0652165);
- p) Autorização do BID para seguimento do processo com apenas uma proposta de preço (id: 0667733);

- q) Parecer da Coordenadora Técnica da UGP, contendo aprovação da proposta recebida e recomendação de adjudicação do objeto a ser contratado (id: 0667750);
- r) Solicitação de documentos da empresa selecionada (ids: 0676046 a 0691899);
- s) Documentos constitutivos e Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), bem como de regularidade quanto às obrigações trabalhistas e ao FGTS (ids: 0694648 a 0694730);
- t) Certidão negativa de Falência (id: 0694735);
- u) Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e a negativa quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão (ids: 0694742 e 0694745);
- v) Declaração de cumprimento da regra de reserva de vaga para pessoas com deficiência (id: 0694751);
- w) Demonstrações contábeis da empresa a ser contratada (ids: 0694758 e 0694763);
- x) Proposta de minuta do Contrato a ser firmado entre o e. TJCE e a empresa adjudicatária (id: 0694799);
- y) Relatório de Julgamento elaborado pelo NULFEX, no qual restou indicado o atendimento integral das exigências relacionadas à instrução documental do feito e às etapas definidas para o tipo de contratação na GN 2349-15 do BID, contendo a sugestão de adjudicação da contratação à empresa ORIGINAIS DISTRIBUIDORA DE BRINDES LTDA. (LUMINATI BRINDES) (ids: 0695654, 0695904 e 0696088).

Sendo este o relatório, cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da análise do atendimento às exigências presentes na Política de Contratação do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (GN 2349-15), e de sua compatibilidade com os princípios e normas gerais da legislação nacional, naquilo que for cabível, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passaremos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com as normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização quanto à normatização aplicável à demanda:

A título de introdução sob o aspecto legal da contratação, temos que, como se sabe, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal aduz que todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

(...) GN

Em que pese ser regra a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais, nas quais, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

O citado mandamento constitucional encontra-se atualmente regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, a qual, ao dispor acerca do regime normativo geral sobre licitações e contratações públicas, trouxe previsão expressa quanto à possibilidade de, em determinados casos, a Administração contratar sem a utilização do processo ordinário de licitação.

Afora as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação trazidas respectivamente pelos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, o que não é o caso da demanda sob exame, vemos que o legislador trouxe, já no art. 1º do citado diploma legal, a possibilidade excepcional de afastamento da própria utilização da norma nacional em casos que envolvam contratações com recursos provenientes de empréstimos junto a organismo financeiro internacional

de que o Brasil seja parte, desde que tal condição seja uma exigência para a obtenção do empréstimo em questão e que os procedimentos heterônomos a serem utilizados não conflitem com os princípios constitucionais em vigor.

Nesse sentido, vejamos a redação legal:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

(...) GN

A partir de tal cenário normativo, cumpre mencionar que o Poder Judiciário do Estado do Ceará, dentro de seu planejamento estratégico relacionado ao desenvolvimento e à modernização de suas atividades, articulou, junto ao Poder Executivo estadual, a realização de operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o que restou materializado por meio do Programa de Modernização do Judiciário Cearense (PROMOJUD).

Como medida necessária à implantação do referido programa de modernização, o Estado do Ceará (mutuário) firmou com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID o Contrato de Empréstimo nº 5248/OC-BR (disponível na íntegra em: <https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>), no bojo do qual o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará figura como “*órgão executor*” (Cláusula 4.02).

Por sua vez, o Contrato de Empréstimo mencionado traz previsão expressa quanto ao compromisso assumido pelo e. TJCE, enquanto executor e beneficiário do instrumento, de utilização das políticas de contratações específicas do BID quando da seleção de fornecedor e contratação/aquisição de bens e serviços relacionados ao PROMOJUD, sendo tal medida, destaque-se, condição necessária à execução regular do Contrato de empréstimo e, por conseguinte, ao efetivo repasse dos recursos acordados (Cláusulas 4.03 e 4.04 do Contrato e Artigo 6.04 das Normas Gerais).

Isso posto, sobre as normas específicas a serem utilizadas quando das contratações no âmbito do financiamento externo em comento, as Cláusulas 4.03 e 4.04 do instrumento trazem as seguintes previsões:

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(62) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN 2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(...) GN

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(63) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de

consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(...) GN

Compulsando as disposições contratuais supra, temos que o BID apresenta duas normas padrões a serem observadas quando das contratações dentro do Programa, quais sejam, as denominadas GN 2349-15 e GN 2350-15, as quais diferem por tratarem, respectivamente, das contratações de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens e da seleção e contratação de serviços de consultoria.

Nesse contexto, considerado o objeto a ser contratado, em conformidade com a exposição da área demandante e, em especial, a partir das Especificações Técnicas de id: 0563128, tem-se que a contratação almejada diz respeito à aquisição de material promocional visando a disseminação e divulgação dos resultados do PROMOJUD, o que nos leva a concluir pela adequação da utilização da GN 2349-15 como norma norteadora do processo.

De outra monta, além da definição e necessária obediência à norma internacional aplicável aos processos de contratações do PROMOJUD, o Contrato de Empréstimo nº 5248/OC-BR determina, ainda, ser condição para a efetiva contratação de bens e serviços a observância do que consta registrado no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco financiador.

Neste sentido, vejamos:

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens.

(...)

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, **desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.** A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(...) GN

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria.

(...)

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, **desde que tal**

método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(...) GN

Ao analisarmos os arquivos relacionados ao Contrato nº 5248/OC-BR no endereço eletrônico oficial do Programa junto ao BID (<https://www.iadb.org/en/project/BR-L1560>), podemos ter acesso à versão atual do Plano de Aquisições relacionado ao instrumento, no qual se verifica a previsão no Item P00131 de “*aquisição de material promocional - PROMOJUD*”, com a utilização de recursos do BID (100%), a qual possui previsão de ser realizada por meio da utilização do método de contratação denominado “*Comparação de Preços*”, regulado pela GN 2349-15.

Apresentada as particularidades centrais da demanda e a norma aplicável à espécie, passemos ao exame da conformidade específica do processo de contratação com as disposições pertinentes.

b) Da adequação do procedimento às diretrizes da GN 2349-15 e da fidelidade ao Plano de Aquisições:

A Política de Aquisição do Banco Interamericano de Desenvolvimento aplicável às aquisições de bens e à contratação de serviços diferentes de consultoria (GN 2349-15), apresenta um rol de métodos de contratação passíveis de serem utilizados pelos entes executores dos Contratos de mútuo, o que deverá levar em conta, em suma, as características da entidade contratante, o objeto a ser contratado e o respetivo valor a ser despendido, tudo previamente estipulado no Plano de Aquisições do financiamento, o qual contará com a prévia aprovação do Banco financiador.

Nesse ponto, destacamos que a aprovação do Plano de Aquisições, e suas eventuais alterações, pelo BID gera a presunção, salvo disposição em contrário, da concordância do ente financeiro com a escolha do método de contratação ali registrado, de forma que ficará o órgão executor do Contrato de financiamento vinculado ao método previamente definido.

No caso dos autos, como já referido, a versão atual do Plano de Aquisições aprovada pelo BID traz em seu Item P00131 a previsão expressa de “*aquisição de material promocional - PROMOJUD*”, para o que restou definida a utilização do método denominado “*Comparação de Preços*”.

Compete esclarecer, por oportuno, que os “*métodos de contratação*” trazidos pelo BID nas normatizações aqui mencionadas podem ser comparados, para uma melhor compreensão e a título meramente analógico, às diferentes modalidades de licitação existentes na legislação nacional, de forma que possuem regramentos próprios quanto a seu cabimento e, em especial, quanto aos critérios de julgamento e escolha das propostas de fornecedores interessados na contratação.

Vejamos a definição trazida pela GN 2349-15 quanto ao método Comparação de Preços aplicável à contratação em baila:

Comparação de Preços

3.6 A comparação de preços é um método de aquisição que se baseia na obtenção de cotações de preços de no mínimo três fornecedores (no caso de bens) ou empreiteiros (no caso de obras civis), com o objetivo de obter preços competitivos. É um método apropriado para adquirir bens em estoque e fáceis de obter ou produtos básicos com especificações padrão de pequeno valor ou obras civis simples de pequeno valor. A solicitação da cotação de preços deve incluir a descrição e a quantidade dos bens ou as especificações da obra, assim como o prazo (ou data de conclusão) e lugar de entrega designado. As cotações podem ser apresentadas por carta, fax ou meios eletrônicos. Na avaliação das cotações o comprador deve seguir os Princípios Básicos de Aquisições. Os termos da oferta que for aceite devem ser incorporados numa ordem de compra ou num contrato simplificado, incluindo as disposições relacionadas com a elegibilidade e as Práticas Proibidas.

De maneira mais didática, o BID oferece a explanação sobre as características e principais etapas a serem observadas quando da utilização do método Comparação de Preços, em seu documento denominado “*Manual de Aquisições do Executor*”, disponível na página oficial da entidade (<https://www.iadb.org/pt-br>), no qual podemos ver os seguintes pontos:

BID

- Apresentação
- Navegação
- Conceitos
- PA
- Métodos
- Orientações
- GN 2349**
- LPI
- LPN
- CP**
- CD
- GN 2350**
- SBQC
- SBO

2.3. COMPARAÇÃO DE PREÇOS (CP)

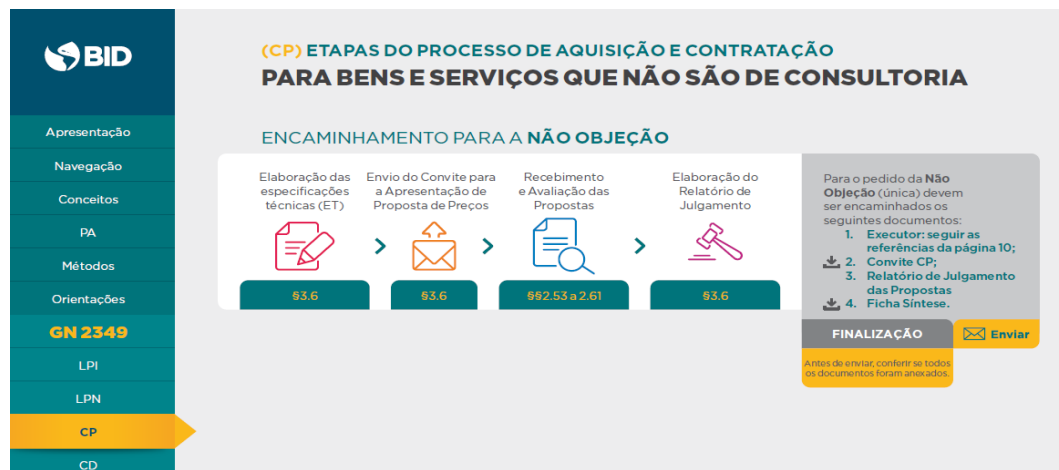
Este método pode ser utilizado em processos de:

- Aquisição de bens e serviços que não são de consultoria com custo estimado inferior a US\$ 100 mil; e
- Adicionalmente, para bens e serviços comuns ou de prateleira, o método de comparação de preços pode ser utilizado com custo estimado inferior a US\$ 5 milhões.
- Contratação de obras com custo estimado inferior a US\$ 500 mil.
- Adicionalmente, para obras simples, com custo estimado inferior a US\$ 25 milhões.

• Opcionalmente, para aquisição de bens e contratação de serviços de prateleira, com custo estimado inferior a US\$ 5 milhões, a critério do Banco e conforme acordado no Plano de Aquisições vigente do Projeto, poderá ser utilizado o Pregão Eletrônico (PE), desde que tenha sido avaliado e reconhecido pelo Banco.

Trata-se de método simplificado, baseado na comparação de, no mínimo, três propostas comparáveis e válidas, apropriado à aquisição de bens disponíveis para entrega imediata, “de prateleira”, produtos e serviços de pequeno valor sujeitos à especificação padronizada, ou obras civis simples, de pequeno valor.

Especificamente sobre as etapas a serem seguidas neste tipo de contratação, aduz o Manual do BID:



Trata-se, em síntese, de método de contratação simplificado consistente na comparação de, no mínimo, 03 (três) propostas comparáveis e válidas, destinadas à aquisição de bens disponíveis para entrega imediata de produtos e serviços de pequeno valor, e sujeitos à especificação padronizada, devendo ser utilizado para contratações cujo valor estimado seja de até \$ 100.000,00 (cem mil dólares) ou, adicionalmente, em caso de bens e serviços comuns ou de prateleira, o valor estimado poderá ser de até \$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares).

A partir do caminho procedimental presente no Manual suprarreferido, as etapas do processo de contratação pelo método Comparação de Preços são as seguintes: 1) Elaboração das Especificações Técnicas; 2) Envio do Convite para a apresentação de Propostas de Preços; 3) Recebimento e avaliação das propostas e 4) Elaboração do Relatório de Julgamento das propostas recebidas.

No caso dos autos, vemos estar presente de maneira satisfatória o documento contendo as Especificações Técnicas da contratação (id: 0563128), com a exposição clara do objeto a ser obtido, em conformidade com a previsão constante no Plano de Aquisições do PROMOJUD, contendo, ainda, dentre outras, as definições relacionadas à qualificação técnica e econômico-financeira do pretenso contratado, as obrigações das partes, vigência da futura contratação, regras gerais quanto à apresentação de garantia contratual *etc*, tudo em conformidade com as exigências normativas.

Verifica-se, de outra monta, a existência de listagem ampla de fornecedores aptos a contratarem com a Administração (fl. 02 do id: 0570838), com o comprovante de envio de convite a um número considerável de empresas potencialmente interessadas no fornecimento dos itens (ids: 057853 a 0594112, e 0616867 a 0616886), o que aponta para o devido respeito ao caráter competitivo do procedimento.

Com relação ao recebimento e ao julgamento de propostas, entretanto, observa-se o recebimento de apenas 01 (uma) proposta de preço válida, por parte da empresa **ORIGINAIS DISTRIBUIDORA DE BRINDES LTDA. (LUMINATI BRINDES)** (id: 0650933), o que ocorreu mesmo após reiteradas tentativas de contatos com fornecedores.

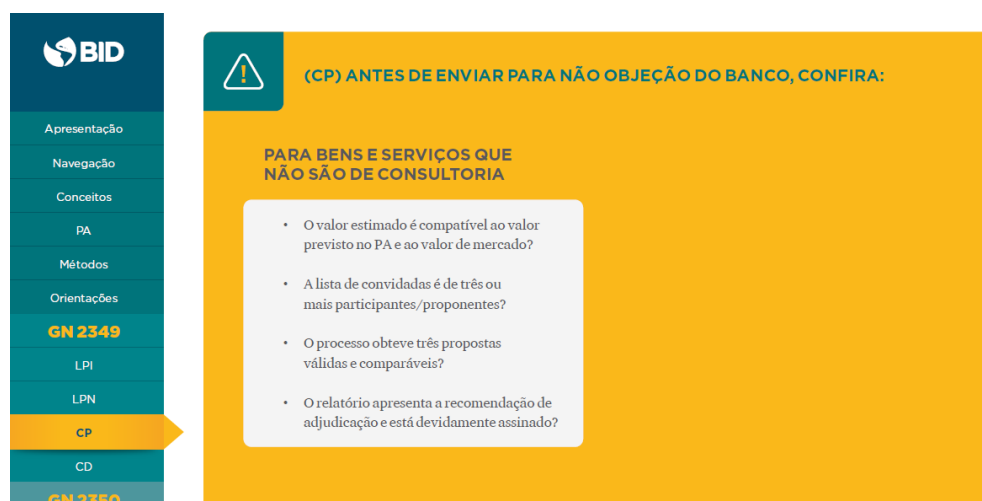
Tal fato foi destacado pela Coordenação da UGP e submetido à prévia análise por parte do Banco Interamericano de Desenvolvimento, conforme documentos de ids: 0652165 a 0652171.

Após a apresentação de esclarecimentos por parte da UGP, o BID se manifestou pela possibilidade, em caráter excepcional, do prosseguimento e finalização do processo de contratação mesmo com a única proposta recebida, o que considerou a regularidade da instrução processual e a ampla publicidade dada ao processo (id: 0667733).

A proposta em questão foi submetida, inicialmente, ao julgamento técnico por parte da Unidade de Gerenciamento do PROMOJUD (id: 0667750) e, posteriormente, ao juízo do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX (id: 0695904), oportunidades nas quais foram elaboradas manifestações favoráveis à contratação em tela.

Com efeito, no documento de id: 0695904, o NULFEX apresentou recomendação de Adjudicação da disputa à empresa **ORIGINAIS DISTRIBUIDORA DE BRINDES LTDA. (LUMINATI BRINDES), por entender que, atendidos os requisitos técnicos necessários à contratação, a citada empresa apresentou proposta regular e vantajosa à Administração.**

Nesse ponto, importante mencionarmos que o Manual de Aquisições do Executor do BID apresenta uma espécie de conferência final, a ser realizada antes do envio do processo de escolha ao Banco financiador, para validação (conclusão da contratação); vejamos:



Analisando os autos em questão, podemos responder aos pontos suscitados acima no sentido de que:

- i) Sim, o valor a ser contratado (R\$ 393.588,14) é compatível com o aquele previsto no Plano de Aquisições e com o valor médio de mercado, havendo nos autos a demonstração de que a contratação confere vantajosidade em relação aos montantes obtidos a partir da pesquisa de preço realizada (R\$ 416.079,70), merecendo destaque, ainda, que o valor da contratação atende ao limite de até \$ 100.000,00 (cem mil dólares) fixados pelo BID, para a utilização do método Comparação de Preços;
- ii) Foram enviados convites para 07 (sete) empresas especializadas, além da publicação em Diário da Justiça eletrônico, conforme demonstrativos de ids: 0578753 a 0594112;
- iii) Não obstante a impossibilidade de se obter 03 (três) propostas válidas, o processo contou com justificativa plausível da área demandante e expressa autorização do banco financiador para a utilização da única proposta recebida, tendo o NULFEX opinado pela regularidade do certame, tudo nos termos dos documentos de ids: 0667733, 0667750 e 0695904;
- iv) O Relatório de Julgamento do NULFEX (id: 0695904) apresentou recomendação de adjudicação em favor da empresa ORIGINAIS DISTRIBUIDORA DE BRINDES LTDA. (LUMINATI BRINDES), e encontra-se devidamente assinado pelo Coordenador da unidade.

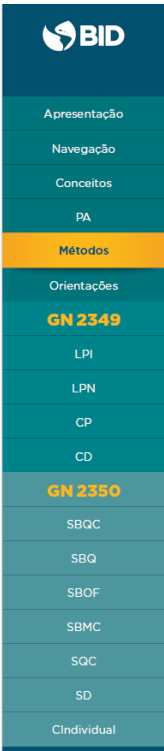
De outra monta, ainda quanto à regularidade do processo de contratação, em especial no tocante à adequada instrução dos autos, compete destacar, em que pese não ser uma exigência formal da Política de Contratação do BID (GN 2349-15), que a Administração desta e. Corte de Justiça vem realizando a boa prática de incluir, mesmo nas contratações regidas pela norma internacional mencionada, alguns artefatos ordinariamente exigidos para as contratações regidas pela legislação nacional, o que é feito como forma de robustecer a demonstração da assertividade da contratação, notadamente no que se refere à transparência do certame e ao melhor atendimento aos princípios norteadores da Administração.

Nesse aspecto, constam nos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD, versão final (id: 0563091), o Estudo Técnico Preliminar - ETP (id: 0563097), a Pesquisa de Preço e a correspondente Justificativa da estimativa de custo (ids: 0563110, 0563118 e 0563121), e o Mapa de Riscos (id: 0563130), tudo devidamente analisado e acompanhado pelo Núcleo de Licitações com Financiamento Externo e pela equipe técnica da Diretoria de Contratações.

Destacamos, outrossim, a autorização prévia para a realização do certame por parte da Presidência do e. TJCE (id: 0570832), bem assim a inclusão da contratação no Plano Anual de contratações da Corte, sob o Código RDP-PRESI-2026-285 (frontispício da minuta contratual, de id: 0694799, e Item 5.2 do ETP, fl. 05 do id: 0563097).

Por fim, cumpre informar que as Políticas de Contratação do BID trazem a necessidade de revisão, por parte da própria instituição financeira, dos procedimentos efetivados pelos órgãos executores, o que poderá ser feito de duas formas distintas, a saber: i) pelo modelo “*ex ante*”, no qual o Banco financiador procederá a revisão dos processos de contratações por etapas e de maneira concomitante com a realização de cada procedimento, sendo necessário, nesse caso, obter a chamada “*não objeção*” do BID antes do avanço para a próxima etapa do processo, nos termos fixados pela respectiva GN; ii) pelo modelo “*ex post*”, hipótese na qual o Banco apenas revisará o processo de contratação após sua conclusão, em manifestação única.

De maneira simplificada, o Manual de Aquisições do Executor traz o seguinte resumo quanto às modalidades de revisão:



1.3. MODALIDADES DE REVISÃO

A modalidade de revisão de cada processo deve estar indicada no Plano de Aquisições, acordado entre o Banco e o Executor. São duas as modalidades de revisão:

EX ANTE

Sob esta modalidade o Banco revisará, por etapas, a documentação do processo, conforme previsto no Apêndice 1, parágrafos § 2 e § 3 das GN 2349 e 2350 e no Plano de Aquisições. Nesta modalidade a revisão do Banco é prévia e de cada etapa, as quais descreveremos a seguir. O Executor deverá ter a não objeção da equipe do Banco, a cada etapa, para prosseguir.

A aplicação desta modalidade é preferencial em processos de:

- Licitação Pública Internacional (LPI), para aquisição de bens e serviços que não são de consultoria com custo estimado em US\$ 5 milhões ou mais;
- Licitação Pública Internacional (LPI), para contratação de obras com custo estimado em US\$ 25 milhões ou mais;
- Seleção e Contratação de Consultoria com custo estimado em US\$ 1 milhão ou mais; e
- Contratação Direta.

EX POST

Sob esta modalidade o Banco revisará os processos de aquisição e seleção, após sua contratação, conforme previsto nas GNs 2349 e 2350, Apêndice 1, §4 e no Plano de Aquisições.

A conformidade desses processos é monitorada por meio de missões de revisão *ex post* em que o Banco seleciona uma amostra e realiza a revisão *in loco* nas instalações do Executor e por meio das auditorias do projeto. Caso durante a revisão seja constatado o descumprimento de algum requisito da política, esse processo poderá ser considerado inelegível, ou seja, o Banco não poderá financiá-lo.

SISTEMA NACIONAL

Quando as licitações forem realizadas por meio do Sistema Nacional (legislação local), a revisão dos processos serão feitas pelos órgãos de controle do país. A supervisão do Banco ao Sistema Nacional consistirá em revisão e monitoramento da estabilidade desse sistema e das práticas validadas pelo Banco para sua aceitação.

Caso a revisão seja **Ex post NÃO** se faz necessário o envio da documentação do processo de aquisição ao Banco.

Nos termos do que dispõe a GN 2349-15, temos que a definição do tipo de Revisão a ser realizada em cada processo de contratação deve ser registrada previamente no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, observadas as regras de preferência de utilização de cada modalidade, a depender do método de seleção e do objeto a ser contrato.

Nesse sentido vejamos:

GN 2349-15

Revisão pelo Banco

1.13 O Banco revisa os procedimentos, documentos, avaliações de ofertas, recomendações de adjudicação e contratos do Mutuário, a fim de assegurar-se de que o processo de aquisição seja efetuado de acordo com os procedimentos acordados. Os

procedimentos de revisão encontram-se descritos no Apêndice 1. O Plano de Aquisições aprovado pelo Banco10 especificará a aplicabilidade dos procedimentos de revisão relativos às diversas categorias de bens e obras a serem financiadas, no todo ou em parte, pelo empréstimo do Banco.

(...) GN

No caso dos autos, como vemos no Item P00131 do Plano de Aquisições do PRMOJUD, restou acordado que a Revisão da contratação se daria na modalidade “*ex post*”, de forma que, como dito, apenas ao final do procedimento em curso haverá a necessidade de remessa da contratação para análise do Banco financiador.

Em conclusão, entendemos que o procedimento de contratação em curso observou de maneira satisfatória as diretrizes da norma internacional regente, repita-se, a GN 2349-15, bem como se encontra em conformidade os objetivos e ações do Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD, na forma constante no Plano de Aquisições aprovado pelo BID, não conflitando, ademais, com os princípios constitucionais em vigor, razão pela qual inexistem óbices à sua conclusão.

c) Da análise da proposta de minuta contratual e da regularidade da documentação da empresa a ser contratada:

Mostra-se necessário tecermos algumas considerações sobre o aspecto formal do instrumento contratual a ser firmado entre o e. Tribunal de Justiça do Ceará e a empresa previamente selecionada no processo de contratação (ORIGINAIS DISTRIBUIDORA DE BRINDES LTDA.), nos termos da proposta de minuta de Contrato (id: 0694799), bem como é importante analisarmos a regularidade da documentação apresentada pela adjudicatária, de modo a verificar sua capacidade para contratar com a Administração Pública.

Cumprido destacar, a esse respeito, em que pese a contratação em comento ter sua origem a partir de processo de escolha regulado por norma internacional, que a futura avença a ser celebrada deverá observar, concomitantemente, a legislação nacional de licitações e contratos públicos naquilo que tange à sua execução e às eventuais alterações a lhe serem impostas, uma vez que tais fatores integram a relação bilateral existente entre o e. Tribunal de Justiça e a Contratada, devendo-se buscar, nesse aspecto, a conformidade do instrumento em baila ao regime jurídico de direito público a que se encontra submetida esta e. Corte de Justiça.

Isso porque a permissão de aplicação de norma alheia ao sistema nacional para o processo de contratação decorrente de financiamento internacional, de que trata o art. 1º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, diz respeito ao procedimento de seleção e ao critério de julgamento de

propostas, visando permitir que, a partir de procedimentos específicos do ente financiador, as contratações possam ser realizadas de maneira mais célere e conforme os objetivos do programa em vigor.

De modo diverso, no que diz respeito às condições da execução contratual propriamente dita, considerado que esta se atrela inafastavelmente à realidade jurídica da instituição pública nacional envolvida, não funcionando o Banco financiador como parte do Contrato, há levar em conta a legislação básica nacional sobre os contratos públicos para o tratamento das questões rotineiras da prestação de serviço e/ou do fornecimento, o que inclui, por conseguinte, os termos constantes no instrumento contratual.

Dito isso, o contrato a ser firmado precisa observar, em linhas gerais, as disposições legais específicas contidas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o qual apresenta um rol de informações necessárias quando da elaboração do instrumento formal da contratação. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do

orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

Ao analisarmos a proposta de minuta presente nos autos, temos que o documento atendeu aos requisitos estampados no dispositivo legal acima transcrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes: as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; prazos e forma de execução, entrega e recebimento dos serviços; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; dentre outras que complementam a execução da avença.

Ademais, consta cláusula específica sobre as “*práticas proibidas*” definidas pelo BID no âmbito das contratações com financiamento da entidade (Cláusula 16 do contrato, em conformidade com o Item 1.16 da GN 2349-15), **de forma que entendemos pela regularidade formal da proposta de minuta contratual apresentada.**

Finalizando este tópico, passando à análise da demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária para a contratação por parte da empresa ORIGINAIS DISTRIBUIDORA, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa, bem como à comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (ids: 0694648 a 0694730), e Certidão negativa de Falência (id: 0694735).

Através dos documentos de ids: 0694742 a 0694751, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), a negativa quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão, bem como acostou Declaração de cumprimento da regra de reserva de vaga para pessoas com deficiência.

Destaque-se, ainda, que toda a documentação da empresa vencedora do processo de contratação em tela foi devidamente analisada pelo Núcleo de Licitações com Financiamento Externo - NULFEX, o qual acostou *check list* detalhado reconhecendo a conformidade da instrução documental do feito (ids: 0695654, 0695904 e 0696088).

Desta feita, concluímos, igualmente, pela possibilidade legal do procedimento de contratação também sob o prisma da regularidade formal da empresa escolhida.

Por fim, resta ausente cláusula de garantia contratual, na forma do art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.²

Consideradas as particularidades do tipo de contratação e, notadamente, diante do caráter facultativo e discricionário da medida, entendemos regular sob o ponto de vista legal a opção da área demandante a respeito.

d) Do aspecto orçamentário:

Um último ponto a ser destacado diz respeito à já mencionada previsão da contratação no Plano Anual de Contratações 2026 do e. TJCE, sob o Código RDP-PRESI-2026-285 (frontispício da minuta contratual, de id: 0694799, e Item 5.2 do ETP, fl. 05 do id: 0563097), merecendo ser acrescida a informação de indicação nos autos de Dotação Orçamentária apta para o custeio da despesa no ano de 2026, conforme documento de Id: 0565764.

Regular, portanto, o processo sob o ponto de vista orçamentário.

2. Lei nº 14.133/2021: Art. 96. A **critério da autoridade competente**, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. (...)

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica do procedimento de contratação em curso, o qual observou de maneira satisfatória as diretrizes da norma internacional regente (GN 2349-15), bem como se encontra em conformidade com os objetivos e ações do Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD, na forma constante no Plano de Aquisições aprovado pelo BID (item P00131), não conflitando, ademais, com os princípios constitucionais em vigor**, razão pela qual nada obsta a contratação da empresa ORIGINAIS DISTRIBUIDORA DE BRINDES LTDA. (LUMINATI BRINDES) para fornecimento de material promocional para disseminação e divulgação dos resultados do PROMOJUD.

Destaca-se, entretanto, a necessidade de prévia aprovação da presente contratação pela Presidência do e. TJCE e a posterior publicação do instrumento, procedendo-se ainda o envio do Contrato assinado para registro junto ao Banco financiador do Programa.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data de assinatura no sistema.

Rafael Vitoriano Lima
Assessor de Contratações
PROMOJUD

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico